

ADVOCACIA

Antônio Eustáquio de Almeida

OAB /MG - 86219

Av. Getúlio Vargas, 200- sala 01 - Centro - Barão de Cocais - MG

Fone: (031) 3837-6281

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TCE/MG: 1024726 - GUARDA MIRIM DE BARÃO DE COCAIS

SANDRO JOSÉ JACINTO SILVA, já qualificado nos autos, com endereço físico e eletrônico: CONTATO PESSOAL: e-mail:sandrosilva_22@yahoo.com.br e de seu telefone pessoal 31-997497729 (WhatsApp), endereço Rua Dr Pedro Queiroga, nº 182, Vila São Geraldo, Cidade de Barão de Cocais-MG representado por seu advogado subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

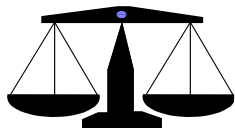
RECURSO DE REEXAME DE DECISÃO

em face do v. acórdão recorrido, ante os fato e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I -TEMPESTIVIDADE

Acrescenta que em data de 18/07/2023 o recorrente SANDRO JOSÉ JACINTO SILVA foi notificado pelo funcionário da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais, Sr Paulo Assis, através do telefone 3837:6281, por volta das 17:00hs, quando foi informado através de seu endereço pessoal de e-mail, sobre a decisão com o encaminhamento do LINK de acesso ao processo.

Assim, sendo a certidão de publicação em data de 10 de julho de 2023, e a previsão do artigo 168 do RI desse Colendo Tribunal, demonstra-se o presente recurso, ser tempestivo.



ADVOCACIA

Antônio Eustáquio de Almeida

OAB /MG - 86219

Av. Getúlio Vargas, 200- sala 01 - Centro - Barão de Cocais - MG

Fone: (031) 3837-6281

II - DO CABIMENTO

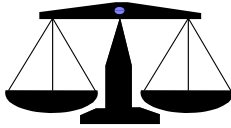
Trata-se de recurso cabível, uma vez que o processo principal decorre da fiscalização de atos e contratos, em aprovação de contas da entidade Guarda Mirim de Barão de Cocais, e sendo acórdão proferido em decisão prévia, presente a legitimidade e o interesse de agir, nos termos do artigo 350 do Regulamento Interno.

O presente recurso é uma medida aplicável a fim de propiciar o reexame da r. decisão do órgão Estadual, na forma do artigo 350 c/c art. 324 IV e artigo 168 do regimento interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução nº 12 de 17 de dezembro de 2008). Esse reexame pode ser feito pelo mesmo órgão que prolatou a decisão, nos chamados recursos internos, ou por outro órgão, hierarquicamente superior nos recursos externos.

Para decisões prévias caberá Recurso de Reexame, o qual pode ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, possui efeito suspensivo (artigo 349 do Regulamento Interno TCE-MG) e, quando houver responsabilidade solidária aproveitará os demais, **tendo em vista a finalidade objetiva de fiscalizar e garantir a regularidade das Contas Públicas com independência e autonomia em busca da exatidão orçamentária.**

Vale ressaltar a fragilidade jurídica da decisão, no sentido da ausência de notificação do ato procedimental, o que prejudicou demasiadamente a defesa em todos os atos sucessivos à decisão recorrida pela parte, Sueli Mourão.

Assim, merece o presente recurso ser acolhido, em seu efeito suspensivo, para ao final deferir os pedidos e reexaminar a decisão recorrida, ao qual será devidamente comprovado pelos fundamentos a seguir.



ADVOCACIA

Antônio Eustáquio de Almeida

OAB /MG - 86219

Av. Getúlio Vargas, 200- sala 01 - Centro - Barão de Cocais - MG

Fone: (031) 3837-6281

III - DA DECISÃO RECORRIDA

ACÓRDÃO

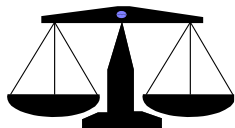
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expostas no voto do Relator que acolheu a sugestão do Conselheiro Gilberto Diniz pela realização de diligência, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do presente recurso, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade estabelecidos nos arts. 334 e 335 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas);
- II) determinar diligência, diante da dúvida sobre a legitimidade passiva arguida pela Sra. Sueli de Oliveira Mourão para responder pelas falhas detectadas nas prestações de Contas dos Convênios n. 27/2013 e 33/2013, para apuração da data da renúncia e, sanada a dúvida, o Tribunal examinará a questão relativa à ilegitimidade passiva arguida;
- III) aplicar multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Sandro José Jacinto Silva, Presidente da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais, por descumprimento de ordem deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 85, incisos III e VI, da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
- IV) reiterar a determinação de intimação do Sr. Sandro José Jacinto Silva, bem como de sua procuradora, para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o envio de documentos que comprovem a data da renúncia informada nos autos pela Sra. Sueli de Oliveira, que deverá ser efetivada no DOC e por meio eletrônico, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e VI, da Resolução n. 12/2008;
- V) advertir o Sr. Sandro José Jacinto Silva de que, caso essa determinação também não seja atendida no prazo fixado, será aplicada multa pessoal no valor majorado de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme previsão contida no art. 85, incisos III e VI, da Lei Complementar n. 102/2008;
- VI) determinar, ao final, o retorno dos autos conclusos ao Relator.

IV - PRELIMINARMENTE

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SRA SUELI MOURÃO/ TERMO DE RENÚNCIA APÓS PRESTAÇÃO DE CONTAS, PERANTE O MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS.

A existência de atos praticados durante a presidência por Sueli Mourão, em representação da entidade Guarda Mirim, determina a sua legitimidade passiva e são corroborados pela prestação de contas dos convênios 27 e 33 perante o Município de Barão de Cocais. Assim, permitem a conclusão da legitimidade na condição de presidente da entidade, ao tempo da gestão dos gastos com os recursos recebidos.



ADVOCACIA

Antônio Eustáquio de Almeida

OAB /MG - 86219

Av. Getúlio Vargas, 200- sala 01 - Centro - Barão de Cocais - MG

Fone: (031) 3837-6281

A defesa apresentou todos os documentos relativos à participação da Sra Suely Mourão na apresentação da prestação de contas perante o Município de Barão de Cocais e da renúncia da Sra Suely Mourão, no processo de Tomada de Contas Especial, vejamos:

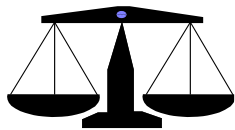
1. Ata de constituição da presidência, com sua participação na prestação de contas (Declaração de gastos em 31/03/2014, anexo);
2. Pedido de Prorrogação da apresentação de contas;
3. Prestação de Contas do Convênio 27, assinada a próprio punho;
4. Prestação de Contas do Convênio 33, assinada a próprio punho;
5. Ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social, e a prefeitura assinados a próprio punho;
6. Ofício da prefeitura a Sueli enquanto presidente, datado de 25/04/2014;
7. Termo de Renúncia, sem data e assinado, a partir da prestação de Contas.

A Renúncia ao mandato, resta demonstrada, haver ocorrido somente após a apresentação da prestação de contas perante o MUNÍCIPIO DE Barão de Cocais-MG e após seu indeferimento, com atos praticados até o mês de maio de 2014. Portanto, é ela parte legítima e responsável em esclarecer tais gastos perante esse Tribunal.

Veja-se que a participação do Sr Sandro se dá na condição de vice-presidente do projeto, e conforme se comprova a prestação já havia ocorrido. (ofício datado de 07/07/2014, anexo). Não há nova diretoria e nem tão pouco a assunção da presidência para atribuir-lhe exclusividade na tomada de contas ora analisada por esta corte.

V - DOS FUNDAMENTOS DE FATOS E DE DIREITOS

O recorrente entende que a legitimidade passiva da recorrida Sueli é uma posição inquestionável, haja vista que ela era a presidente do projeto à época da prestação de contas, na data de 31/03/2014, referentes aos convênios 27 e 33 objetos do debate, conforme declaração assinada a próprio punho, doc anexo.



ADVOCACIA

Antônio Eustáquio de Almeida

OAB /MG - 86219

Av. Getúlio Vargas, 200- sala 01 - Centro - Barão de Cocais - MG

Fone: (031) 3837-6281

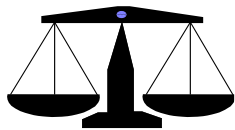
À época dos fatos, a recorrida era a presidente do projeto Guarda Mirim, e realizou todos os atos de sua responsabilidade como presidente do referido projeto. A devida apresentação das prestações de contas, ofícios recebidos e encaminhados, bem como, os anexos assinados a próprio punho, em relação a declaração de gastos dos referidos convênios não deixam dúvidas de sua legitimidade passiva.

Ocorre que ciente do indeferimento da prestação de contas apresentadas sob sua responsabilidade no fim do ano de 2013, posteriormente àquele indeferimento, a recorrida injustificadamente renunciou à presidência do projeto Guarda Mirim, ao que tudo indica nos autos deste processo administrativo, a fim de se esquivar de possíveis responsabilidades cíveis, penais ou administrativas.

Todavia a responsabilidade total sobre o indeferimento à prestação de contas do ano de 2013, recaiu injustamente sobre o recorrente, mesmo após o termo de renúncia da presidente, que se dá após uma série de ofícios explicativos, o que gera vínculo de responsabilidade desvincilhado pela recorrida.

Destarte muito embora a recorrente tenha continuado na condição de vice-presidente até a data de julho/2014, período de encerramento do projeto, como vice-presidente, entende assim que não deveria ser responsabilizado. Por diversos motivos, primeiramente, pela postulação indevida de exclusão do polo passivo pela Sra Sueli, e por segundo, pela ausência de citação/intimação válida do recorrente quanto a existências dessas postulações.

Incontinentemente a esta, o recorrente, Sr. Sandro José Jacinto Silva, foi condenado ao pagamento de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), indo contrariamente à prova dos autos considerando o requerente como Presidente do projeto, o que na verdade não encontra respaldo legal.



ADVOCACIA

Antônio Eustáquio de Almeida

OAB /MG - 86219

Av. Getúlio Vargas, 200- sala 01 - Centro - Barão de Cocais - MG

Fone: (031) 3837-6281

Ocorre que diante deste equívoco danoso provocado pela decisão recorrida, o mais adequado demanda seu reexame, para atribuir proporção, razoabilidade e justiça no ato, e por fim, que seja acolhido os seus pedidos com o objetivo de reestabelecer a ordem jurídica ora fragmentada.

VI - NO MÉRITO

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA /NECESSIDADE DE REEXAME DA DECISÃO / AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DE MULTA.

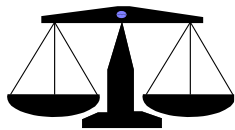
Ciente do Recurso aviado por Suely Mourão em data de 19 de julho de 2023, a defesa informa que não foi intimada, também, dos atos procedimentais que geraram a multa e da decisão datada de 21 junho de 2023.

Vale ressaltar ainda, a evidente ausência de intimação do procurador do recorrente, que decorre de inexistência de cadastramento nos autos desse processo. O representante, do recorrente, Dr. Antônio Eustáquio de Almeida, OAB / MG 86219, requer antecipadamente seu cadastramento nesses autos, **afastada a interpretação de descaso com esta Colenda Corte.**

Importa esclarecer, inicialmente, que não houve o descumprimento da parte recorrente em atender a determinação desse Colendo Tribunal, e sim o desconhecimento dos atos processuais, o que permissa vênica merece atenção para afastar tal entendimento.

Frisa-se que pessoalmente com custos próprios o representado e seu advogado compareceram perante este tribunal por diversas vezes e sempre cumpriu o que lhe foi requisitado na Tomada de Contas em lide, o que implica na nulidade da citação e no afastamento da penalidade da multa aplicada.

Pelo exposto, a decisão RECORRIDA foi totalmente contrária ao dispositivo legal, motivo pelo qual merece ser reexaminada e modificada, a fim de que seja afastada a aplicação de multa e mantido a Sra Sueli Mourão no polo passivo, afastando qualquer responsabilidade em relação ao recorrente.



ADVOCACIA

Antônio Eustáquio de Almeida

OAB /MG - 86219

Av. Getúlio Vargas, 200- sala 01 - Centro - Barão de Cocais - MG

Fone: (031) 3837-6281

VII - DOS PEDIDOS / REQUERIMENTOS

Pelo exposto, o recorrente apresenta à Vossa Excelência pedido de novo parecer e requer:

- 1) Seja recebido o presente RECURSO DE REEXAME com efeito suspensivo da decisão recorrida, após preenchidos requisitos de admissibilidade recursal, tal como determinado em Regulamento Interno dessa corte.
- 2) Seja julgada procedente a preliminar de legitimidade passiva em relação a Sra Sueli Mourão, mantendo-a na presente Tomada de Contas, face sua condição de presidente da entidade, já devidamente comprovada nos autos, com a apresentação e declaração dos gastos dos convênios 27 e 33, com renúncia posterior ao indeferimento de aprovação.
- 3) No mérito, seja o pedido de reexame acolhido para reformar a decisão e afastar a penalidade de multa aplicada ao recorrente, uma vez que não tinha conhecimento da determinação de apresentação de documentos, nesses autos e para esse fim não foi citado, reconhecendo a ausência de citação válida.
- 4) A juntada de novos documentos para fins de comprovação da data de renúncia da Sra Sueli.
- 5) O cadastramento do advogado: Dr Antônio Eustáquio de Almeida, OAB 86219, nesses autos.
- 6) Por fim requer seja afastada qualquer responsabilidade da de Sandro José Jacinto Silva, nessa Tomada de Contas Especial.

Termos em que,

Pede deferimento.

Barão de Cocais, 20 de julho de 2023

Antônio Eustáquio de Almeida

OAB / MG 86219